

A. I. N º - 298579.0002/04-0
AUTUADO - J B COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO RODRIGUES TORRES JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 14/02/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0029-05/06

EMENTA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA CONTRIBUINTE ATACADISTA. SAÍDAS INTERNAS DESTINADAS A PESSOAS NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS. Nas saídas internas de mercadorias promovidas por estabelecimento atacadista beneficiário de Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799/00, destinadas às pessoas jurídicas contribuintes do ICMS, a base de cálculo poderá ser reduzida em até 41,176%. Infração caracterizada por restar comprovado que as operações foram efetuadas para pessoas físicas e não contribuintes do ICMS. Adequação do demonstrativo do débito ao respectivo mês de ocorrência do fato gerado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2004, imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS referente à saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo, cobrando imposto no montante de R\$18.888,26, mais multa de 60%, referente aos exercícios de 2001 a 2003. O autuante juntou demonstrativo para a infração (fls 7/33), tendo entregue cópia deste ao autuado. O contribuinte, através de petição formulada a Inspetoria de sua circunscrição (fls 34/35) reconheceu parte do débito, no importe de R\$10.222,73, protestando pela dispensa da multa, nos termos do art. 123, §2º do RPAF. A comprovação do pagamento referido é feita à fl 48, mediante extrato do SIDAT.

O autuado, através de seus advogados, apresentou defesa (fls. 51 a 58), na qual informou que deixou de anexar as fotocópias das notas fiscais de entrada elencadas nos demonstrativos por ele elaborados, tendo em vista o grande volume destas. Contudo, ressalta que todas se encontram devidamente registradas no seu livro de Registro de Entradas, bem como nos arquivos magnéticos referentes ao SINTEGRA. Asseverou que o autuante não atentou que a empresa também utilizou como crédito fiscal aquele mesmo redutor aplicado às saídas, conforme preceituado pelo Decreto nº 7799/00. Prosseguindo, reclamou pela apropriação integral do crédito fiscal e não só pelo montante determinado pelo referido decreto, dizendo que tal disposição fere o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS e do direito ao crédito destacado na nota fiscal de aquisição. Transcreveu o art 155 da Constituição Federal, o art 19 da Lei Complementar nº 87/96, e os arts. 91 e 93 do RICMS, para fundamentar o alegado. Disse que a atuação, na forma em que foi feita, gerou ao estado enriquecimento sem causa, situação inaceitável no ordenamento jurídico vigente. Acrescentou que da forma em que foi cobrado o tributo, ou seja, concedendo ao contribuinte apenas o direito de se creditar da alíquota do benefício da redução da base de cálculo para atacadistas, restou caracterizado o bis in idem, já que o crédito a que o contribuinte possuía direito estaria sendo tributado. Finalizou pela realização de diligência e pela procedência parcial da autuação.

O autuante em sua informação fiscal (fls 89/90), observou que o autuado não provou, efetivamente, se as entradas alegadas correspondem exatamente às mercadorias em suas quantidades exatas, além de não ter anexado as referidas notas fiscais. Pugnou pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado a utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, conforme Decreto nº 7799/00, relativo às saídas de mercadorias para não contribuintes do ICMS.

O autuado, em sua peça defensiva, protestou pela utilização integral do crédito destacado nas notas fiscais para as vendas arroladas neste lançamento de ofício. Reconheceu parcialmente a infração, tendo providenciado o recolhimento da parte incontroversa.

Esclareço que o Decreto nº 7.799 de 09/05/2000, com efeitos a partir de 30/09/2000, conforme disposto em seu art. 1º, concedeu o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS em 41,176%, nas vendas internas por estabelecimento atacadista, ficando, no entanto, condicionado, ao cumprimento prévio de certas condições, notadamente de ser signatário do Termo de Acordo firmado com Estado da Bahia. O texto então posto, em seu artigo 1º, com efeitos até 26/12/2002, previa que a redução da base de cálculo se daria nas saídas de mercadorias, quando destinadas à pessoa jurídica contribuinte do ICMS. Observando a definição dada pelo art. 5º, da Lei nº 7.014/96 de quem seja contribuinte, ou seja, qualquer pessoa física ou jurídica que realiza com habitualidade ou em volume que caracteriza intuito comercial a circulação de mercadorias. Pela redação original do decreto em discussão, somente o consumidor final se encontrava excluído da redução da base de cálculo sobre as vendas efetuadas. A legislação vigente, Decreto nº 8.435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03, efeitos a partir de 01/01/03, a redação do art. 1º do comentado Decreto passou a prever que as mercadorias deveriam ser destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia. O autuado não comprovou que suas vendas eram destinadas a contribuintes ou, a partir de 2003, a contribuintes inscritos perante a SEFAZ, não elidindo assim a pretensão fiscal. Dessa maneira, as saídas constantes em levantamento fiscal estão em desacordo com o aludido Decreto e, portanto, fora do benefício fiscal de redução de base de cálculo.

Resta julgar apenas a alegação quanto à utilização integral do crédito destacado nas notas fiscais e afirmado como vinculado às vendas autuadas. O autuante aduziu que o autuado não provou, efetivamente, se as entradas alegadas correspondem exatamente às mercadorias em suas quantidades, além de não ter anexado as referidas notas fiscais. Efetivamente, não se pode inferir se os produtos relacionados no Demonstrativo da Diferença do Crédito de Entradas de Mercadorias (fls 72/75 e 77/80 e 82/86) foram aqueles comercializados a não contribuintes. Como dito pelo autuante, a defesa não anexou cópias das referidas notas fiscais, nem dos livros fiscais próprios. Assim, à míngua de maiores informações, rejeito o demonstrativo citado, não acolhendo a alegação quanto à utilização integral do crédito destacado nas notas fiscais e afirmado como vinculado às vendas autuadas. Lembro que a escrituração do crédito fiscal forá dos períodos em que o mesmo deveria ter sido lançado é regida pelo art. 101 do RICMS. Assim, o autuado poderá, se assim o quiser, apurar o crédito fiscal não utilizado e comunicar à sua Inspetoria Fiscal, observando o recomendado no §1º, II, do mencionado artigo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação, para exigir o importe de R\$18.888,26, mais multa de 60%. Constatei que o autuante lançou o débito constituído ao final do exercício, quando deveria tê-lo feito ao fim de cada mês. Segue assim demonstrativo para a autuação, estruturado por período de apuração do imposto:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico	Valor Real
30/01/2001	09/02/2001	724,29	17	60	123,13	123,13

28/02/2001	09/03/2001	305,12	17	60	51,87	51,87
31/03/2001	09/04/2001	1.461,12	17	60	248,39	248,39
30/04/2001	09/05/2001	3.422,24	17	60	581,78	581,78
31/05/2001	09/06/2001	4.191,71	17	60	712,59	712,59
30/06/2001	09/07/2001	2.986,65	17	60	507,73	507,73
31/07/2001	09/08/2001	4.124,18	17	60	701,11	701,11
30/08/2001	09/09/2001	2.820,94	17	60	479,56	479,56
31/09/2001	09/10/2001	3.664,71	17	60	623,00	623,00
30/10/2001	09/11/2001	2.719,41	17	60	462,30	462,30
31/11/2001	09/12/2001	2.834,71	17	60	481,90	481,90
31/12/2001	09/01/2002	754,82	17	60	128,32	128,32
30/01/2002	09/02/2002	3.946,12	17	60	670,84	670,84
28/02/2002	09/03/2002	837,94	17	60	142,45	142,45
31/03/2002	09/04/2002	2.417,29	17	60	410,94	410,94
30/04/2002	09/05/2002	6.424,29	17	60	1.092,13	1.092,13
31/05/2002	09/06/2002	2.938,35	17	60	499,52	499,52
30/06/2002	09/07/2002	1.904,35	17	60	323,74	323,74
31/07/2002	09/08/2002	3.610,94	17	60	613,86	613,86
30/08/2002	09/09/2002	1.953,76	17	60	332,14	332,14
31/09/2002	09/10/2002	2.486,88	17	60	422,77	422,77
30/10/2002	09/11/2002	3.799,65	17	60	645,94	645,94
31/11/2002	09/12/2002	3.966,82	17	60	674,36	674,36
31/12/2002	09/01/2003	4.723,76	17	60	803,04	803,04
30/01/2003	09/02/2003	4.110,18	17	60	698,73	698,73
28/02/2003	09/03/2003	2.160,29	17	60	367,25	367,25
31/03/2003	09/04/2003	3.055,65	17	60	519,46	519,46
30/04/2003	09/05/2003	4.357,18	17	60	740,72	740,72
31/05/2003	09/06/2003	3.635,47	17	60	618,03	618,03
30/06/2003	09/07/2003	4.694,41	17	60	798,05	798,05
31/07/2003	09/08/2003	2.280,29	17	60	387,65	387,65
30/08/2003	09/09/2003	4.089,00	17	60	695,13	695,13
31/09/2003	09/10/2003	4.093,18	17	60	695,84	695,84
30/10/2003	09/11/2003	3.605,06	17	60	612,86	612,86
31/11/2003	09/12/2003	4.499,94	17	60	764,99	764,99
31/12/2003	09/01/2004	1.490,65	17	60	253,41	253,41

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298579.0002/04-0, lavrado contra **J B COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 18.888,26, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR